



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros

Nota Técnica nº 002/2023

À Comissão Permanente de Licitação
TOMADA DE PREÇOS N.º 11/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 307/2022



OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de revitalização do Reservatório Elevado (REL), construído em concreto armado, com capacidade de 1.200m³, localizado na sede desta Companhia, situada na Rua Melvin Jones, nº 219, bairro São Pedro, no município de Boa Vista, Estado de Roraima.													
Conforme solicitação, despachos nº 014/2023/CPL/CAER e nº 007/2023-AJU, será feita a reanálise da documentação apresentada pelas licitantes será restrita ao item 6.2.4 – RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital e Item 7 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Projeto Básico, anexo I do Edital, baseado nos recursos interpostos pela licitantes conforme quadro abaixo, se o mesmo atende na íntegra às exigências requeridas no Edital para habilitação.													
1)		QUADRO COMPARATIVO DE EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO EDITAL											
ITEM	DESCRIÇÃO	EMPRESA LICITANTE		EMPRESA LICITANTE		EMPRESA LICITANTE		EMPRESA LICITANTE		EMPRESA LICITANTE		EMPRESA LICITANTE	
		ATENAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.		CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA. EPP		CONSTRUTORA BLOKUS LTDA.		CONSTRUSERV SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO LTDA.		J. C. D. CAMPOS EIRELI EPP		M. ALBERT G. FERREIRA EIRELI	
6.2.4 – RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA													
6.2.4.1.1	Apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde se comprove que a empresa participante já realizou obra semelhante ao objeto da licitação;	NÃO ATENDE		NÃO ATENDE		NÃO ATENDE		NÃO ATENDE		NÃO ATENDE		ATENDE	
		FLS.	302 a 330	FLS.	404 a 416	FLS.	472 a 526	FLS.	593 a 605	FLS.	697 a 720	FLS.	781 a 824
6.2.4.1.2	Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante.	ATENDE		ATENDE		ATENDE		ATENDE		ATENDE		ATENDE	
		FLS.	331	FLS.	401 a 402	FLS.	527 a 528	FLS.	606 a 608	FLS.	687 a 688	FLS.	825 a 826
6.2.4.1.3	Declaração, emitida pela licitante, indicando profissional de nível superior (Engenheiro civil ou Arquiteto), como responsável técnico que acompanhará a execução, bem como, que o profissional faz ou fará parte integrante do seu quadro permanente na execução contratual, assinada pela licitante e pelo responsável técnico indicado.	ATENDE		ATENDE		ATENDE		ATENDE		ATENDE		ATENDE	
		FLS.	332	FLS.	417	FLS.	529	FLS.	610	FLS.	681	FLS.	827
6.2.4.1.4	Declaração, emitida pela licitante, atestando que recebeu todas as peças relativas à licitação, bem como, da que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à obra, assumindo total responsabilidade pela execução.	ATENDE		ATENDE		ATENDE		NÃO APRESENTOU		ATENDE		ATENDE	
		FL.	333	FL.	418	FL.	530	FL.	XXX	FL.	686	FL.	828
6.2.4.2.1	Certidão de Registro de Pessoa Física no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em nome do responsável técnico indicado...	ATENDE		ATENDE		ATENDE		ATENDE		ATENDE		ATENDE	
		FL.	334	FL.	403	FL.	532	FL.	609	FL.	689 a 690	FL.	829
6.2.4.2.1	... acompanhada de Certidão de Arquivo Técnico – CAT, expedida pelo Conselho Regional correspondente, que comprove que o profissional indicado tenha executado obra ou serviço pertinente e compatível com o objeto.	NÃO ATENDE		NÃO ATENDE		NÃO ATENDE		NÃO ATENDE		NÃO ATENDE		ATENDE	
		FLS.	302 a 330	FLS.	404 a 416	FLS.	472 a 526	FLS.	593 a 605	FLS.	697 a 720	FLS.	781 a 824

Boa Vista - RR, 08 de março de 2023.

Fábio Henrique Dias Santos
Engenheiro Civil
CREA 09056955-4



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros



Nota Técnica nº 002/2023

À Comissão Permanente de Licitação

TOMADA DE PREÇOS N.º 11/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 307/2022

OBJETO:	Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de revitalização do Reservatório Elevado (REL), construído em concreto armado, com capacidade de 1.200m³, localizado na sede desta Companhia, situada na Rua Melvin Jones, nº 219, bairro São Pedro, no município de Boa Vista, Estado de Roraima.
----------------	--

Conforme solicitação, despachos nº 014/2023/CPL/CAER e nº 007/2023-AJU, será feita a reanálise da documentação apresentada pelas licitantes será restrita ao item 6.2.4 – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital e Item 7 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Projeto Básico, anexo I do Edital, baseado nos recursos interpostos pela licitantes conforme quadro abaixo, se o mesmo atende na íntegra às exigências requeridas no Edital para habilitação.

4) CONCLUSÃO



Serviço : REVITALIZAÇÃO DO RESERVATÓRIO ELEVADO CAER NO BAIRRO SÃO PEDRO EM BOA VISTA / RR.						
Local : BOA VISTA - RR						
CURVA ABC						
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	PREÇOS		CÓDIGO DA CAER SINAPI 07/2022 DESON.
				UNITÁRIO C/ BDI =28,50%	TOTAL	
6.1	Pintura acrílica interna e externa, duas demãos, inclusive selador	m²	4.583,11	15,99	73.283,92	88469 + 88465
3.5	Aplicação de injeção de resina acrílica poliuretano, bicomponente, hidroativado, incluso fixação de bicos injetores, pressão máxima 200 bar, tipo graxeira fria ou removível - Fornecimento e Execução	und	200,00	262,92	52.584,00	019C
4.3	Aplicação de pintura impermeabilizante com Sika Top flex ou similar, 02(duas) demãos	m²	597,41	85,20	50.899,33	011C
6.4	Pintura impermeabilizante com tinta a base de resina epóxi poliamida curado (atóxico), duas demãos, inclusive fundo preparador (primer epóxi)	m²	597,41	81,34	48.593,32	014C
4.1	Aplicação de pintura impermeabilizante com Sika Top 100 ou similar, 03(três) demãos - Reservatório Interno	m²	597,41	74,63	44.584,70	005C

FAIXA A
Acum. > 50%

Figura nº 01 - Recorte e observações relacionadas ao ANEXO 16 - CURVA ABC, para melhor abordagem da reanálise dos Atestados/CAT apresentadas pelas licitantes.

Do quadro comparativo e baseado na Curva ABC, a reanálise desta Assessoria Técnica, infere-se:

- 1) A empresa J C D CAMPOS EIRELI EPP, foi considerada **INABILITADA** por não atender na íntegra o EDITAL nos itens 6.2.4.1.1. e 6.2.4.2.1. O recurso apresentado só abordou e enfatizou que a licitante em sua documentação apresentou 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica com Certidão de Acervo Técnico (CAT), mas que ambos não apresentaram todos os **itens tecnicamente relevantes para execução dos serviços do processo**, portanto, não foi comprovado na documentação entregue dentro do envelope, a execução de serviços considerados relevantes para o objeto da presente licitação.

- 2) A empresa **CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA. EPP**, foi considerada **INABILITADA** por não atender na íntegra o **EDITAL** nos itens **6.2.4.1.1.** e **6.2.4.2.1.**. O recurso apresentado só abordou e enfatizou que a licitante em sua documentação apresentou 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica com Certidão de Acervo Técnico (CAT), mas que ambos não apresentaram todos os **itens tecnicamente relevantes para execução dos serviços do processo**, portanto, não foi comprovado na documentação entregue dentro do envelope, a execução de serviços considerados relevantes para o objeto da presente licitação.

Atestado com CAT nº 503950/2021: os serviços descritos nos itens 9.4 e 17.4 do atestado, não compreendem tecnicamente como relevantes para o objeto do processo;

Atestado com CAT nº 507460/2022: o serviço descrito no item 02.04.000 (subitem 002.04.000.01) do atestado, conforme a descrição do documento, o mesmo não faz referência de similaridade do item 3.5 da planilha orçamentária, portanto, não compreende tecnicamente como relevante para o objeto do processo;

Atestado com CAT nº 501638/2020: os serviços descritos nos itens 1.2 e 1.5 do atestado, conforme a descrição do documento, os mesmos não fazem referência de similaridade dos itens 4.1, 4.3 e 6.4 da planilha orçamentária, ou seja, tais serviços não foram executados para fins de reservação de água tratada, portanto, não compreendem tecnicamente como relevantes para o objeto do processo;

- 3) A licitante **M. ALBERT G. FERREIRA EIRELI**, atendeu as exigências referentes à **Qualificação Técnica** previstas no Edital e Projeto Básico, portanto, a mesma foi considerada **HABILITADA**.

Fábio Henrique Dias Santos
Engenheiro Civil / CAER
CREA 090669555-4

Boia Vista - RR, 08 de março de 2023.

PARECER Nº. 071/2022**PROCESSO:** 307/2022 – Vol. IV**INTERESSADO:** SESMT**DESTINO:** Comissão Permanente de Licitação - CPL**ASSUNTO:** Análise do Recurso apresentado pelas empresas J C D CAMPOS EIRELI - EPP e CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA - EPP.**RELATÓRIO**

Trata-se do Despacho nº. 014/2023/CPL/CAER, encaminhado a esta Especializada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) por meio de sua Presidente à (fl. 856), dos autos, para análise e emissão de parecer quanto ao recurso apresentado pelas empresas J C D CAMPOS EIRELI - EPP e CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA - EPP, em face da decisão da Pregoeira a respeito dos motivos expostos na 2ª Ata da Sessão Pública da Tomada de Preço nº. 11/2022, do dia 25/01/2023 às (fls. 848/850v).

Em suma, alega a 1ª empresa J C D CAMPOS EIRELI - EPP (Recorrente) em seu recurso às (fls. 858/862v), dos autos, que teve ciência da sua inabilitação no ato tá Sessão, conforme ata de julgamento da sessão pública na qual manifestou expressamente intenção em recorrer. Que no momento da análise da documentação, a Comissão Permanente de Licitação afirma que esta recorrente não apresentou as declarações exigidas nos subitens 6.2.4.1.1.

Aduz a parte Recorrente que todas as declarações foram devidamente entregues, conforme alegado pela própria Comissão Permanente de Licitação, cumprindo todas as exigências editalícias ao subitem 6.2.4 do Edital e o item 7 do projeto básico, juntando "prints/fotos" de tal afirmação.

Destacou a Recorrente, que o Edital NÃO EXIGIU atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, limitadas estas exclusivamente às PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, pois, de acordo com a Nota Técnica nº 050/2022.

Ademais, a empresa Recorrente fundamentou seu recurso, com fulcro na Lei nº. 8.666/93, "entendimento" do Tribunal de Contas da União (TCU) e Princípios Administrativos.

Por fim, requer o recebimento e conhecimento do presente recurso, e ao final que seja julgado procedente para habilitar a Recorrente na forma das alegações trazidas, ante apresentação de todas as documentações exigidas nos moldes do edital, ou,

caso não seja o entendimento dessa CPL, requer decisão pormenorizada dos itens devidamente motivados que ensejaram a inabilitação da recorrente, e o prejuízo que a decisão ocasionará no certame.

Em suma, alega a 2ª empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA - EPP (Recorrente) em seu recurso às (fls. 864/866v), dos autos, que teve ciência da sua inabilitação no ato tá Sessão, conforme ata de julgamento da sessão pública na qual manifestou expressamente intenção em recorrer. Que no momento da análise da documentação, a Comissão Permanente de Licitação afirma que esta recorrente não apresentou as declarações exigidas nos subitens 6.2.4.1.1. e 6.2.4.2.1

Aduz a parte Recorrente que todas as declarações foram devidamente entregues, conforme alegado pela própria Comissão Permanente de Licitação, cumprindo todas as exigências editalícias ao subitem 6.2.4.1.1. e 6.2.4.2.1, onde a mesma já teria realizado obras/serviços semelhantes ao objeto da licitação

CAT COM REGISTRO 6.2.4.1.1 DE ATESTADO 503950/2021 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 501638/2020 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 507460/2022 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Destacou a Recorrente, que a empresa Recorrente junto com seu responsável técnico, apresentou itens considerados para uma boa execução do objeto, tendo assim, status de HABILITADA.

Sendo assim, vieram os autos a esta Especializada para a análise e emissão de parecer, o que o faz pelas razões de fato e de direito a seguir exposto.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico é opinativo, portanto, não possui efeito vinculante, visto que para realizar seus atos administrativos, a Administração o fará sempre com a observância aos princípios da oportunidade e da conveniência.

Todavia, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, regrada de modo geral pela Lei nº. 8.666/93. A licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

Dessa forma, a Administração Pública com as devidas exceções, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias previstas nos artigos 3º e 41, ambos da Lei nº. 8.666/93: *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”
(destaque nosso)

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz *“que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração”*. Podemos perceber que a partir da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Deste modo, fixadas as regras para o procedimento licitatório, a Administração vincula-se ao edital pelo chamado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tipificado nos artigos acima mencionados. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração, sendo que o mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração Pública, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes (**licitantes**), sabedores do inteiro teor dos procedimentos previstos em processos licitatórios (instrumento convocatório).

Assim, a vinculação, então, funciona tanto para o licitante, que se descumprir as regras do jogo pode ficar de fora dele, quanto para o próprio ente licitador, que ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com a observância do que havia sido estabelecido no instrumento convocatório.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
PROCURADORIA GERAL DA CAER
PROCURADORIA JUDICIAL
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

In casu, em uma detida análise em sede de cognição sumária aos autos, entende esta Especializada que a r. decisão da lavra da Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) em inabilitar a Recorrente, bem como declarar fracassado o presente processo licitatório, observou aos ditames legais, e explico.

Em relação ao caso ora sob exame, o Item DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, no subitem 6.2.4 (relativos a qualificação técnica), do Edital, dispõem que: *verbis*;

"(...)":

6.2.4.1.1. Apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde se comprove que a empresa participante já realizou obra/serviço de engenharia semelhantes ao objeto da licitação.

6.2.4.2.1. Certidão de Registro de Pessoa Física no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em nome do responsável técnico indicado, acompanhada de certidão de arquivo técnico – CAT, expedida pelo Conselho Regional correspondente, que comprove que o profissional indicado tenha executado obra ou serviço pertinente e compatível com o objeto.

"(...)."

No caso em roga, devido à complexidade dos documentos, no que tange as questões técnicas, de acordo com a **Nota técnica nº 050/2022** (fls. 843/844) foi verificado a irregularidade da documentação irregular.

Diante do exposto, a Presidente da Comissão, amparada pela manifestação da área técnica decidiu pela INABILITAÇÃO de todas as licitantes, exceto da licitante M. ALBERT G. FERREIRA EIRELI.

Após, foi informado aos licitantes o resultado do certame licitatório, e perguntado se se algum licitante teria interesse de interpor recurso contra o procedimento. Oportunidade que o empresa BLOKUS, CONSTRUTEC e J.C.D. manifestaram a vontade de interpor recursos, acerca de suas inabilitações, no que diz respeito a "questões técnicas".

Agindo assim, no entender desta Especializada, a Recorrente feriu frontalmente a regra prevista no inciso II, do art. 30, da Lei nº. 8.666/93, que traz em seu bojo a seguinte redação: *verbis*;

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)." (destaque nosso)

DA MANIFESTAÇÃO EXARADA PELA ÁREA TÉCNICA DESTA COMPANHIA

Conforme solicitado pelo Despacho nº 007/2023 AJU/CAER, elaboração de Nota Técnica acerca das inabilitações das Empresas que interpuseram recursos, J C D CAMPOS EIRELI - EPP e CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA – EPP., referente a INABILITAÇÃO.

Foi elaborado a Nota Técnica nº 002/2023 (fls. 869/871), elaborado pelo Engenheiro Civil Fábio Henrique Dias Santos, onde foi reconfirmado pela **INABILITAÇÃO** das empresas J C D CAMPOS EIRELI - EPP e CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA – EPP., e **HABILITANDO** a empresa M. ALBERT G. FERREIRA EIRILI, pois atendeu todas as exigências referente à qualificação técnica prevista no Edital.

Pelas razões acima demonstradas, é que esta unidade jurídica entende pela manutenção da r. decisão proferida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) desta Companhia, em declarar inabilitada as empresas recorrentes.

Por fim, insta salientar, que o presente parecer está sendo elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando, portanto, a veracidade das informações apresentadas nos autos do processo de caráter técnico, financeiro, aspectos quantitativos e de índices aplicados, bem como quanto ao critério de conveniência e oportunidade, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência desta Especializada.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
PROCURADORIA GERAL DA CAER
PROCURADORIA JUDICIAL
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

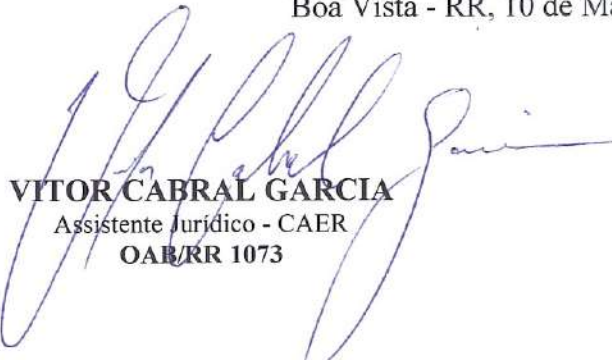
III - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica **OPINA** por **NÃO** haver razão o recurso interposto pela empresa J C D CAMPOS EIRELI - EPP e CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA - EPP, às (fls. 858/862v) e (fls. 864/866), nos termos do previsto no edital na Cláusula **6.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, no item 6.2.4.1.1 e 6.2.4.2.1 c/c com o Art. 30, §3º da Lei 8.666/93.

Manifestando no sentido de que seja dado o devido prosseguimento no processo, pelos motivos expostos acima.

É o parecer.
A superior apreciação.

Boa Vista - RR, 10 de Março de 2023.


VITOR CABRAL GARCIA
Assistente Jurídico - CAER
OAB/RR 1073

CPL DA CAER
RECEBIDO 13/03/23
HORA 08:23
Por: Calliane



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER N.º 001/2023/CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 307/2022

TOMADA DE PREÇOS N.º 11/2022

DESTINO: Presidência - PRE

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de revitalização do Reservatório Elevado (REL), construído em concreto armado, com capacidade de 1.200m³, localizado na sede desta Companhia, situada na Rua Melvin Jones, nº 219, bairro São Pedro, no município de Boa Vista, Estado de Roraima.

RECORRENTES:

CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA-EPP

CNPJ N.º: 17.481.655/0001-21

J C D CAMPOS EIRELI EPP

CNPJ N.º: 09.169.363/0001-20

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes:

- **CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA-EPP e J C D CAMPOS EIRELI EPP** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em INABILITÁ-LAS na Tomada de Preços nº 11/2022.

Verifica-se a **REGULARIDADE** e a **TEMPESTIVIDADE** dos recursos aviados, vez que interpostos no dia 31/01/2023.

Preliminarmente é importante destacar que nessa análise não será reproduzido o inteiro teor dos **recursos**, contudo, **a íntegra dos documentos estarão disponíveis para consulta** no sítio eletrônico da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER.

Duma
W/S

★



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação

II - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 109, inciso I e § 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis

Assim, as peças recursais apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

III - DO RECURSO DA LICITANTE J C D CAMPOS EIRELI EPP

Quanto a decisão acerca da inabilitação da **J C D CAMPOS EIRELI EPP** na Tomada de Preços nº 11/2022, a licitante alega em breve síntese que:

1 - Vale destacar, que o Edital NÃO EXIGIU atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, limitadas exclusivamente às PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO;



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação



- 2 - Portanto, a inabilitação da empresa Recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com a sua imediata ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;
- 3 - Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Diante do exposto, requer a recorrida:

1 - *"seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO julgado procedente, com efeito de analisar a Documentação de Habilitação da empresa J. C. D CAMPOS EIRELI - EPP, por se tratar de inequívoco descumprimento aos termos do edital.*

Não alterando a decisão, requer a ANULAÇÃO de todos os atos da Tomada de Preços nº 11/2022, ou IMEDIATO encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado."

IV - DO RECURSO DA LICITANTE CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA-EPP

Quanto a decisão acerca da inabilitação da **CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA-EPP** na Tomada de Preços nº 11/2022, a licitante alega em breve síntese que:

- 1 - A empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA apresentou em documentos qualificações técnicas operacionais e profissional, atendendo aos subitens 6.2.4.1.1 e 6.2.4.2.1 do edital;
- 2 - Conforme CAT 503950/2021 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, na página 04, item 9, subitem 9.4, foram comprovadas semelhanças no serviço "Pintura acrílica interna e externa, duas demãos, inclusive selador" item de maior relevância financeira da planilha orçamentária e pagina 07, item 17, subitem 17.4,

3 de 7

Dama
Luch



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação

é semelhante ao serviço "Guarda-corpo de aço galvanizado de 1,10m, montantes tubulares de 1.1/4" espaçados de 1,20m, travessa superior de 1.1/2", gradil formado por tubos horizontais de 1" e verticais 3/4", fixado com chumbador mecânico", item de maior relevância financeira da planilha orçamentária;

3 - Conforme CAT 507460/2022 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, na página 04, item 02.04.000, subitem 002.04.000.01, foram comprovadas semelhanças no serviço "Aplicação de injeção de resina acrílica poliuretano, bicomponente, hidroativo, incluso na fixação de bicos injetores, pressão máxima 200 bar, tipo graxeira fixa ou removível - Fornecimento e Execução", segundo item de maior relevância financeira da planilha orçamentária;

4 - Conforme CAT 501638/2020 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, nas descrições de atividades realizadas, é comprovada que a empresa executou obras/serviços referente a impermeabilização e que pode ser considerada semelhantes aos itens de impermeabilização da planilha orçamentária.

Diante do exposto, requer a recorrente:

I - *"Pelo conhecimento do recurso formulado pela licitante CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA."*

II - *"Que considere a r. decisão proferida na 2ª ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 307/2022 e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando a empresa recorrente **Habilitada** por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação."*

V - DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Instada a se manifestar, a Gerência de Projetos e Obras - GPO, através do DESPACHO Nº 23/2023/GPO, **assim se pronunciou:**

D. Lima

W. L.



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação



A empresa **J C D CAMPOS EIRELI EPP**, foi considerada INABILITADA por não atender na íntegra o EDITAL nos itens 6.2.4.1.1. e 6.2.4.2.1. O recurso apresentado só abordou e enfatizou que a licitante em sua documentação apresentou 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica com Certidão de Acervo Técnico (CAT), mas ambos não apresentaram todos os itens tecnicamente relevantes para execução dos serviços do processo.

A empresa **CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA-EPP**, foi considerada INABILITADA por não atender na íntegra o EDITAL nos itens 6.2.4.1.1. e 6.2.4.2.1. O recurso apresentado só abordou e enfatizou que a licitante em sua documentação apresentou 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica com Certidão de Acervo Técnico (CAT), mas ambos não apresentaram todos os itens tecnicamente relevantes para execução dos serviços do processo.

Alegou também que, os serviços descritos nos itens do CAT 503950/2021, CAT 507460/2022 e CAT 501638/2020 não compreendem tecnicamente como relevantes para o objeto do processo.

VI - DA ANÁLISE

A administração está rigorosamente vinculada ao Edital de Licitação, conforme artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim diz:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifei)

A vinculação ao Edital é imposta pelo procedimento formal, que impõe o atendimento às prescrições legais ali estipuladas, não é mera faculdade, é obrigação de todos os participantes, inclusive do Administrador Público, não podendo de forma alguma mudar a regra do certame no meio do processo, alterando indiretamente os requisitos do Edital. Senão vejamos:

P. Wmu
11/4



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

Assim estabelecidas as regras do certame, **tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.** Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, **mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.** MEIRELLES, Helly Lopes – Direito Administrativo Brasileiro - 26 Edição – 2000 – Malheiros Editores – p. 259). (Grifei).

Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.", (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565).

De acordo com a manifestação do Engenheiro Civil, tendo em vista que os assuntos recorridos tratam-se de informações contidas na qualificação técnica, as recorrentes não tem razão sobre as questões levantadas.

VII - DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em face das considerações expendidas supra, resta conhecido os recursos, considerando terem sido apresentados de forma tempestiva, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão tomada pela Comissão em inabilitar as licitante **J C D CAMPOS EIRELI EPP e CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA-EPP**.

D. Lima
14/11



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação



É importante destacar que a **conclusão da Comissão Permanente de Licitação não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame**, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à **Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.**

É o parecer.

À decisão superior.

Boa Vista - RR, 20 de março de 2023.

Paloma Ketly C. Silva

PALOMA KETLY CARVALHO SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Enilda Nunes Aragão

ENILDA NUNES ARAGÃO

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Mathaus Coutinho Saraiva

MATHAUS COUTINHO SARAIVA

Membro da Comissão Permanente de Licitação

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"Grayciane V. Fene Aratijo
Membro CPL/CAER**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2023****PROCESSO Nº: 307/2022 VOL - IV.****OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DO RESERVATÓRIO ELEVADO (REL), CONSTRUÍDO EM CONCRETO ARMADO, COM CAPACIDADE DE 1.200m³, LOCALIZADO NA SEDE DESTA COMPANHIA.**DESTINO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 11/2022, cujo objeto resume-se à contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de revitalização do Reservatório Elevado (REL), construído em concreto armado, com capacidade de 1.200m³, localizado na sede desta Companhia.

Expostas tempestivamente as razões pelas empresas **J C D CAMPOS EIRELLI – EPP** e **CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA - EPP**, devidamente qualificadas nos autos do Processo Administrativo de nº 307/2022, acerca da decisão da Presidente que inabilitou as empresas recorrentes, por estas supostamente não terem cumprido os itens 6.2.4.1.1 e 6.2.4.2.1 do Edital.

Após interposição de RECURSO, os autos foram remetidos a análise da aérea técnica (fls. 869 à 871), da Assessoria Jurídica (fls. 872 à 875) retornaram à Comissão Permanente de Licitação para apreciação, ao qual emitiu novo parecer, então vieram os autos a esta Presidência para decisão final.

É o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, apresentaremos resumo fático que deu origem aos recursos a serem analisados:

Em resumo, alega a empresa **J C D CAMPOS EIRELLI - EPP**, em sua peça recursal às fls. 858/862, que após a análise das documentações apresentadas pelas licitantes, a Comissão de Licitação julgou por inabilitada a empresa Recorrente, por esta não ter cumprido com os requisitos exigidos no edital, especificamente quanto à qualificação técnica, itens 6.2.4.1.1 e 6.2.4.2.1.

Informa que o edital no item 6.2.4, fixa a relação de documentos necessários à comprovação da qualificação técnica do licitante, sendo clara a exigência



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

de apresentação do atestado de capacidade técnica que comprova que a empresa participante **já realizou obras semelhantes ao objeto do certame.**

Que de acordo ao item citado acima, a recorrente cumpriu com as exigências, apresentando mais de um Atestado e apresenta fotos dos atestados em anexo no presente recurso.

Dessa forma, requer o acolhimento do recurso, julgando-o procedente, com efeito de analisar a documentação da empresa recorrente, por se tratar de inequívoco descumprimento aos termos do edital.

Por sua vez, a empresa **CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA, 2º recorrente**, constante às fls. 864/866, informa que apresentou toda a documentação nos moldes exigidos pelo edital. No entanto, após recebimento e análise dos documentos de habilitação, a recorrente foi considerada inabilitada, por não cumprir os subitens 6.2.4.1.1 e 6.2.4.2.1.

A recorrente informa que apresentou nos documentos, qualificações técnicas operacionais e profissional, atendendo aos subitens informados, que a mesma já realizou obra/serviços semelhantes ao objeto da licitação e cita as numerações das CAT.

Por fim, pede o conhecimento do recurso formulado, que reconsidere a decisão proferida na 2ª Ata e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando a recorrente habilitada por satisfazer todos os requisitos previstos no edital.

Dessa forma, **analisando os autos do processo**, verifica-se que o edital exige atestados que comprova que a empresa participante **já realizou obras semelhantes ao objeto da licitação.**

Com isto, o Atestado de Capacidade Técnica é um documento que comprova a qualificação técnica de uma empresa, também é a comprovação de capacidade para desempenho da atividade proposta no edital licitatório.

É possível observar nas documentações enviadas pelas empresas recorrentes que os atestados apresentados tratam-se de atestados que não dizem respeito a serviços semelhantes ao objeto da licitação. Ainda, de acordo com Nota Técnica nº 050/2022, emitida pelo setor de Gerência de Projetos e Obras – GPO os serviços são fora do contexto de revitalização do reservatório elevado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que a Administração deve atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, principalmente da segurança jurídica, para que não tenha prejuízos futuros, contratando uma empresa sem a devida qualificação técnica.

Dessa forma, aceitar atestados incompatíveis com o objeto da licitação feria frontalmente a regra prevista no inciso II, do art. 30, da Lei nº. 8.666/93, que traz em seu bojo a seguinte redação: *verbis*;



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)." (destaque nosso)

Dessa forma, verifica-se que os atestados enviados pelas recorrentes não estão relacionados a REVITALIZAÇÃO DO RESERVATÓRIO ELEVADO, ou seja, não são *semelhantes*.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conforme entendimento da Presidente da Comissão de Licitação, e o entendimento do Setor de Engenharia desta Companhia, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos das empresas **J C D CAMPOS EIRELLI – EPP** e **CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA - EPP**, quanto aos itens recorridos entendendo pela manutenção da DECISÃO da Presidente.

Encaminhe-se os autos para as providências necessárias.

Boa Vista-RR, 28 de março de 2023.

JAMES DA SILVA SERRADOR

Presidente